



## A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL À LUZ DE DECOLONIALIDADE

*REDUCCIÓN DE LA EDAD DE RESPONSABILIDAD PENAL A LA LUZ DE  
LA DESCOLONIALIDAD*

*REDUCING THE AGE OF CRIMINAL RESPONSIBILITY IN THE LIGHT  
OF DECOLONIALITY*

Mery Cristiane Batista Pacheco<sup>1</sup>

Renan Luiz Senra Barbosa<sup>2</sup>

Robson Figueiredo Carlos<sup>3</sup>

### Resumo

Com o propósito de considerar e criticar, do ponto de vista do pensamento decolonial, algumas circunstâncias que criaram no Brasil o ambiente para as discussões em torno da Redução da Maioridade Penal (RMP), tentaremos observar o perfil socioeconômico e de raça ou etnia dos jovens que estão cumprindo medida no Sistema Socioeducativo. Nossa intuito é o de alargar a compreensão acerca das raízes históricas que levam o país a adotar uma postura punitivista quanto a aplicação do direito em desfavor da Constituição Federal e também mostrar os impactos que essa redução causaria na sociedade brasileira, em especial aos menos favorecidos. Este artigo aborda a redução da maioridade penal e suas implicações para o sistema de segurança pública. Buscamos explorar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as características do sistema prisional convencional e do sistema socioeducativo, bem como os reflexos que a possível alteração constitucional traria à imputabilidade de menores de dezoito anos.

**Palavras-chave:** Redução da Maioridade Penal, Sistema Prisional, Segurança Pública, Decolonialidade.

<sup>1</sup> Mestranda em Educação pela UFPB, ORCID 0009 0006 9738 2157. E-mail: merycbpacheco@gmail.com

<sup>2</sup> Doutorando em Educação pela UFOP, ORCID 0000 0003 1724 3351. E-mail: renan.cong@gmail.com

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pela Uni.BH, ORCID 0009 0007 0539 3949. E-mail: robemud1950@gmail.com

## Abstract

With the purpose of considering and criticizing, from the point of view of decolonial thinking, some circumstances that created in Brazil the environment for discussions around the Reduction of the Age of Penalty, we will try to observe the socioeconomic and racial or ethnic profile of young people who are serving measured in the Socio-Educational System. Our aim is to broaden the understanding of the historical roots that lead the country to adopt a punitive stance regarding the application of law to the detriment of the Federal Constitution and also to show the impacts that this reduction would have on Brazilian society, especially the less favored ones. This article addresses the reduction of the age of criminal responsibility and its implications for the public security system. We seek to explore the Child and Adolescent Statute (ECA), the characteristics of the conventional prison system and the socio-educational system, as well as the consequences that the possible changes in our Federal Constitution would bring to the chargeability of those under eighteen years of age.

**Keywords:** Reduction of the Criminal Age, Prison System, Public Security, Decoloniality.

## Resumen

Con el objetivo de considerar y criticar, desde el punto de vista del pensamiento decolonial, algunas circunstancias que crearon en Brasil el ambiente de discusión en torno a la Reducción de la Edad de Pena, intentaremos observar el perfil socioeconómico y racial o étnico de los jóvenes que se encuentran prestando servicios medidos en el Sistema Socioeducativo. Nuestro objetivo es ampliar la comprensión de las raíces históricas que llevan al país a adoptar una postura punitiva en la aplicación del derecho en detrimento de la Constitución Federal y también mostrar los impactos que esa reducción tendría en la sociedad brasileña, especialmente en los menos favorecido. Este artículo aborda la reducción de la edad de responsabilidad penal y sus implicaciones para el sistema de seguridad pública. Buscamos explorar el Estatuto del Niño y del Adolescente (ECA), las características del sistema penitenciario convencional y del sistema socioeducativo, así como las consecuencias que el posible cambio constitucional traería a la imputabilidad de los menores de dieciocho años.

**Palabras claves:** Reducción de la Edad Penal, Sistema Penitenciario, Seguridad Pública, Decolonialidad.

## Introdução

Diante das tensões populares de cunho ideológico, da atenção da mídia conservadora e elitista, além da consequente pressão popular por maiores direitos civis, a discussão sobre a Redução Maioridade Penal (RMP) tem ressurgido no cenário político brasileiro. Um exemplo disso é o que ocorreu no último ano de 2023, quando numa sessão do Senado Federal um parlamentar pleiteou a retomada da discussão sobre a PEC 115/2015 alegando que seria uma maneira de combater os recentes ataques às escolas. Mais recentemente, já em 2024, em virtude da fuga de duas pessoas da Penitenciária Federal de Mossoró – RN, o senado brasileiro aprovou projeto contrário à saída temporária de presos em datas festivas, conforme garantias necessárias para a retomada da vida fora do cárcere depois do cumprimento da pena.

Tem sido a tônica de uma ala da política brasileira levantar novas discussões em nome de suposta atenção ao clamor popular que ao final vai redundar em legislações apressadas, sem a tramitação com o devido tempo para o aprofundamento daquilo que a sociedade democraticamente deveria decidir. E isso acaba incidindo sobre os historicamente mais oprimidos.

Tais manobras desprovidas de embasamento teórico-metodológico à luz das teorias judiciais mais amplas são características do Direito Penal de Emergência ou Direito Simbólico. Esses direitos, em que as medidas buscam atender apenas as demandas imediatas de uma parte da sociedade, são trazidas por políticos oportunistas e que vão no sentido de criar a sensação de resposta do governo de plantão aos acontecimentos recentes enfocados pela mídia alarmista. Isso vai na direção da diminuição dos direitos constitucionais à maioria da população brasileira que é quem mais sofre às margens da nossa sociedade sem obter as condições necessárias para vencer suas dificuldades nos campos dos direitos humanos mais básicos como o acesso à educação, à saúde e a moradia digna.

Nesse contexto, julgamos importante trazer algumas chaves do pensamento decolonial para investigar as razões da opressão sobre as camadas populares de modo a questionar o interesse pela fixação do ideário colonial, capitalista e patriarcal desta ala de políticos que advoga, por exemplo, com bandeiras de outros países como Israel e Estados Unidos, e em nome de raízes conservadoras que tratam em favor dos donos do poder (FAORO 1958), do norte global e que buscam inflamar as discussões e confundir os interesses sociais da maioria da população deste país injusto.

No ano de 1988 o Congresso Nacional aprovou a Constituição Federal que representou grandes avanços para nossa democracia e ampliou a atenção aos cidadãos desta nação. Em seu artigo 227 nossa Constituição preconiza a matéria que vai gerar a regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, por sua vez, assegurou a proteção à infância, ao adolescente e ao jovem bem como a garantia dos seus direitos, revogando o Código de Menores, de 1979, que se restringia àqueles em "situação irregular".

O ECA veio para estabelecer princípios para a proteção de crianças e adolescentes, ampliando a assistência e a promoção em situações de risco e propondo a reintegração daqueles adolescentes em conflito com a lei. Considerando o público

maior de idade, no entanto, temos o Sistema de Justiça Criminal que estabelece a privação de liberdade para aqueles que tem suas penas transitadas em julgado, ou seja, concluídas. Dentro da Lei de Execução Penal (LEP) as determinações para o cumprimento das sentenças penais estão dentro das normas e das condições das penitenciárias comuns ou convencionais que são, em sua maioria, ineficazes em termos de proteção ao apenado, de prevenção a criminalidade e de reinserção daqueles que são responsabilizados por seus crimes. Ao assumir uma perspectiva decolonial, podemos questionar como essas estruturas punitivas citadas refletem e perpetuam ideias de controle social baseadas nos colonizadores, no norte global, ou no império eurocêntrico.

Explorando um pouco das possíveis consequências da entrada de jovens no sistema carcerário temos que a superlotação carcerária, somada à falta de preparo para receber um influxo significativo de indivíduos, pode culminar em condições ainda mais precárias para os infratores mais jovens. Isso vai prejudicar a sociedade, e, principalmente, o indivíduo que mais precisa de orientação e educação para se desenvolver num ambiente de maior acolhida. É sabido que nossas instituições carregam um histórico de não atenção aos egressos do sistema penitenciário como também não notamos cuidado algum com aqueles ingressantes que são primários, que tem ainda baixa familiaridade com as facções criminosas das grandes cidades e que poderiam se beneficiar, e gerar os devidos benefícios, das suas sentenças de privação caso fossem encaminhados para programas alternativos de reclusão, com especial atenção ao trabalho como princípio educativo, entre outros tratamentos junto a sua família, por exemplo, como prega o rol de assistências da LEP.

Desta maneira acreditamos que a abordagem decolonial busca não apenas examinar as condições precárias que levam tantos jovens ao analfabetismo, a morte prematura, às condições precárias de trabalho como também à política de reclusão sem benefício algum para a sociedade ou para o recluso, o que resulta na superlotação, nos maus tratos e que também nos leva a questionar as raízes coloniais de como as instituições prisionais perpetuam desigualdades historicamente construídas.

Buscamos realizar um percurso de análise acerca dos pontos que envolvem a redução da maioridade penal e suas implicações, sondando a visão das perspectivas de segurança pública e do bem-estar juvenil, levando em consideração os princípios das teorias decenciais que desafiam as estruturas estabelecidas.

Este trabalho de conclusão de disciplina utilizou uma abordagem de pesquisa qualitativa para compreender o que pode ter levado à retomada das discussões acerca da redução da maioridade penal no Brasil. De acordo com Flick (2009, p. 36), “a pesquisa qualitativa não se refere apenas ao emprego de técnica e de habilidade aos métodos, mas inclui também uma atitude de pesquisa específica”. A principal metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, que, de acordo com Gil (2002, p. 44), “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos (...) em pesquisas desenvolvidas a partir de fontes bibliográficas”. Nossa pesquisa se enquadra nessa metodologia e por isso, pesquisamos artigos e livros que abordassem o tema da RMP com o olhar da decolonialidade graças a conceituada influência de professores da Universidade

de São Carlos (UFSCar) como Elenice Onofre e Walesson Gomes. Nossa foco é investigar as perspectivas do debate sobre a RMP, sob a mirada decolonial, levando em consideração os aspectos educacionais, legais, sociais, e das políticas públicas. A seleção de fontes confiáveis garantiu a qualidade e a objetividade das informações com a metodologia que buscou uma visão abrangente dos temas.

## Punitivismo e delinquência no Brasil

O Brasil é um país marcado por sua herança autoritária e repressiva, por passagens sangrentas e escravocratas de tradição exploratória tantas em desfavor de seus povos originários quanto daqueles que vieram para cá por força do tráfico negreiro colonialista. Outros que vieram para nosso país continental, em campanhas diversas, foram chamados pelas autoridades brasileiras na tentativa de branqueamento do nosso povo. A relação da nossa gente com a história da escravidão sempre foi complexa como a de qualquer outra nação. Segundo Laurentino Gomes (2019), o conceito de escravidão pela cor de pele é relativamente recente, e já existia em terras brasileiras antes mesmo da chegada dos portugueses, ou na África antes mesmo dos europeus. Cabe a nós sublinhar que cerca de 12 milhões de africanos vieram para o Brasil para trabalhar na produção dos primeiros bens de consumo em massa como o açúcar e o café ou para a exploração mineral que sustentava e enriquecia os colonizadores. Foi pelos idos do século XVII que nasceu entre nós a ideologia racista que procurava associar a noção de cativos aos povos africanos, como se fossem eles candidatos naturais a serem pagãos, do ponto de vista do fundamentalismo religioso, como se fossem bárbaros ou associados a religiões demoníacas. Por essas razões deveriam ser cerceados, perseguidos ou punidos. Isso ensejou ao estigmatismo e a sanha persecutória desde tempos imemoriais e desta forma somos forjados por uma carga autoritária que reflete até nos dias atuais criando os traços fortes que marcam nossa sociedade como punitivista.

O punitivismo é uma ideologia que defende o uso da punição como forma de controle social. Tal ideologia se baseia na compreensão de que o crime é um produto da escolha individual e que a punição é necessária para deter o criminoso e prevenir a reincidência. Ele tem raízes históricas profundas, remontando aos primórdios da colonização, quando da chegada dos europeus e do início da herança colonial no país. Desde então as práticas punitivas contribuíram para moldar as dinâmicas sociais e políticas, incluindo as abordagens punitivistas no sistema de justiça penal.

Os autores de "Punição e Estrutura Social" de 1939, Rusche e Kirchheimer, que inauguraram a criminologia marxista, estabeleceram que os sistemas penais devem ser compreendidos como produtos dos modelos econômicos, rompendo com a narrativa ideal iluminista de uma evolução humanista. Em suas análises, destacaram que ao longo da história, as penas desempenharam papéis diversos para atender aos interesses das classes dominantes, disciplinando simultaneamente os modos de vida das classes subalternas. Essa dinâmica é

sustentada por uma estrutura que incorpora regras legais e sociais, as quais legitimam e determinam o que será julgado aceitável no âmbito penal.

No Brasil, uma das principais respostas a essa demanda da alta sociedade foi o surgimento das "casas de trabalho", como destaca Batista (2012, p. 34). Tais instituições representavam uma "reafirmação marcial da capacidade do Estado de controlar os pobres problemáticos". Elas eram administradas de forma militarizada e os internos eram submetidos a um regime de trabalho duro e disciplina rigorosa, que visavam combater a mendicância e garantir a aceitação da exploração capitalista. Absorviam trabalhadores migrantes urbanos e submetiam-nos a um adestramento forçado para se ajustarem às dinâmicas do desenvolvimento capitalista.

A dualidade entre caridade e repressão foi outro elemento fundamental na gênese das prisões, quando o Estado passou a discriminar os pobres como aptos ou não aptos ao trabalho. Os pobres considerados aptos ao trabalho eram submetidos a medidas assistencialistas, enquanto os pobres considerados não aptos ao trabalho eram criminalizados e controlados. Rusche e Kirchheimer (2004, p. 25) argumentam que "essa dualidade não era rígida. As duas formas de controle atuavam conjuntamente na função de modular os indivíduos para o trabalho assalariado e criminalizar a pobreza."

Modelos de casas de correção em diferentes países europeus recebiam e internavam vários estratos da sociedade considerados indesejáveis em uma única instituição. Essa indistinção entre assistência e repressão persiste no presente, fortalecendo-se com o Estado burguês. Durante o período colonial, a ideia nascida na Europa de combate às classes problemáticas e de levar a cabo o controle social, transbordou para as dinâmicas sociais escravocratas. A escravidão foi um sistema que legitimou a violência contra os negros, que eram considerados inferiores e subumanos, como dito antes. Essa violência se manifestava de diversas formas, incluindo o trabalho forçado, a tortura e o assassinato.

A escravidão não se limitou a ser apenas um sistema econômico. Ela deixou marcas profundas nas condutas da sociedade brasileira, estabelecendo marcadores de classe e raça para legitimar prejulgamentos. Essa não humanização dos africanos e seus descendentes perpetuou-se ao longo dos séculos, contribuindo para a formação de uma sociedade preconceituosa fundamentada em um complexo sistema de controle social.

Durante o período escravocrata, a violência física era uma ferramenta central para extrair o máximo de trabalho dos indivíduos escravizados. Castigos físicos e uma pedagogia da violência, baseada na estrita obediência, eram empregados nas grandes unidades produtivas. Manuais eram disseminados para ensinar aos senhores as melhores técnicas de castigo aos escravizados, consolidando o castigo como uma forma de manutenção da ordem e de exercício de poder.

O punitivismo tornou-se tão enraizado como meio de impor submissão a grupos sociais específicos, não apenas àqueles caracterizados por sua etnia. A arbitrariedade não se limitou apenas aos escravizados e atingiu também os brancos pobres.

Franco (1997) observou a civilização agrária do século XIX, e notou como o homem livre e pobre permaneceu à margem da produção mercantil, enfrentando relações complexas em uma sociedade escravocrata. Essa organização social delineou um grupo que não se encaixava no trabalho assalariado nem possuía terras, indicando que a arbitrariedade punitivista não se limitava à questão étnica, mas também afetava outros estratos sociais. Nesse contexto histórico evidencia-se a formação endêmica do sistema de controle social formal no Brasil, marcado pela violência, pelo controle subterrâneo e pelas manipulações punitivas e repressivas.

A sociedade brasileira, enraizada no punitivismo, construiu ao longo da história o estereótipo do inimigo interno. Por exemplo, durante a Era Vargas, a polícia ficou centralizada na figura do presidente, sendo politizada e atuando acima dos ditames legais, de modo a escolherem os inimigos a serem perseguidos, seguindo as diretrizes impostas pelo mandatário. Foi nesse período político autoritário que ocorreu o início da mudança mais significativa na atuação da polícia, elevada a um instrumento de controle social, disciplina dos trabalhadores e negação da individualidade dos cidadãos.

A utilização da polícia para o controle social não cessou com o fim desse regime autoritário, persistindo ao longo dos anos com a manutenção de práticas como vigilância generalizada, tortura e prisões sem condenações formais. Tal projeto político autoritário previa um aparato policial forte cujo objetivo era a disciplinarização da sociedade.

Essa continuidade no uso das instituições policiais como ferramentas de controle social revela a persistência de padrões históricos desde o sistema escravocrata, caracterizando a marcação pela violência, pelo controle subterrâneo e por manipulações punitivas e repressivas do sistema de controle social estatal.

A militarização da segurança pública no Brasil é um fenômeno histórico que ganhou força após o golpe de 1964. Durante a ditadura militar, a polícia passou a desempenhar um papel de aparelho bélico do Estado, tratando a população como um inimigo interno. Dessa forma, duas forças foram estabelecidas: a inserção massiva de indivíduos no sistema penal, que tornou o Brasil um dos países com maior número de encarcerados, e a execução de grupos sociais.

A Doutrina de Segurança Nacional, oficializada em 1967 pelo decreto nº 314, consolidou a ideia do inimigo interno, a ser combatido e reprimido. A escolha política de utilizar a Polícia Militar como ferramenta de repressão visava preservar a ordem pública conservadora, priorizando a manutenção da ordem em detrimento da prevenção à violência. E durante o regime militar, as polícias desempenharam papéis cruciais com seus braços repressivos. A criação da Polícia Militar em 1969, submetida ao Exército nacional e concebida em uma lógica de guerra, intensificou a militarização na segurança pública. Mesmo após o fim do regime militar, a estrutura de Estado Democrático de Direito não conseguiu mudar essas dinâmicas, perpetuando padrões de políticas sociais e de segurança que marginalizam as classes baixas, resultando em prisões e mortes sistemáticas de acordo com classe social e características raciais.

As violações de direitos humanos durante a ditadura militar, conforme argumentado por Teixeira (2009), tiveram um impacto duradouro nas questões

sociais e carcerárias, prejudicando a construção de um discurso ressocializador hegemônico. O regime não apenas manchou a história do país, mas deixou um legado negativo, refletido nas práticas de segurança pública e no sistema prisional.

O sociólogo inglês David Garland, que estudou a Sociologia da Punição, destaca que, a partir do populismo penal, houve uma mudança significativa na cultura do controle, especialmente na forma como a vítima e o criminoso são percebidos. A vítima passa a ocupar uma posição central, com redes de apoio e amplificação de sua voz, enquanto o criminoso deixa de ser visto como um indivíduo passível de regeneração para ser tratado como um monstro.

Essa ressignificação tem impacto na abordagem do controle do crime, onde a ressocialização do criminoso é colocada em segundo plano. O foco passa a ser o controle situacional, priorizando a minimização de custos e a maximização da segurança. No entanto, a lógica de guerra, frequentemente utilizada para responder aos anseios da população por respostas rápidas, é questionada por sua falta de eficácia e custos elevados.

Wacquant (2007) destaca a divisão entre os "pobres merecedores" e os "não merecedores", realizada pela elite política que detém o poder. Essa divisão classifica quem "merece ser salvo e inserido no trabalho assalariado" e quem é excluído do mercado de trabalho, sendo impelido a adentrar nos setores ilegais da economia. Os "não merecedores" são marginalizados, excluídos e, em muitos casos, eliminados.

A visão de "não merecedores" remonta ao passado, manifestando-se nas figuras do "vadio", do "caipira preguiçoso" e do desocupado. Essa demonização do indivíduo que comete um crime justifica abusos policiais, incluindo sessões de tortura, perseguições e mortes, sob a premissa de que o criminoso é um ser sem sentimentos ou empatia, incapaz de mudanças como os sujeitos pagãos escravizados de outrora.

A criminologia do outro, conforme teorizada por Garland (2001), ignora a ciência com seus dados, fatores sociais e análises criminológicas, adotando uma abordagem revanchista e punitivista como instrumento de vingança. Essa criminologia vê justificada o movimento de encarceramento em massa, focando na manutenção da ordem e da autoridade, em detrimento da segurança real.

Garland (2001) destaca o papel da mídia na criação de mitos sobre o crime e o criminoso, dramatizando a vingança e contribuindo para a exclusão de determinados perfis. A exploração do medo construído pela mídia é denominada pelo professor de sociologia, o francês Loic Wacquant (2007) como "pornografismo da segurança", o que alimenta as fantasias de ordem do eleitorado e reafirma simbolicamente a autoridade do Estado. As personalidades políticas reforçam esse discurso alarmista e punitivo. O medo do crime contribui para um estigma que recai sobre homens negros e jovens, perpetuando estereótipos associados à criminalidade e periculosidade, aguçando a antipatia e o extremismo arraigado no passado escravocrata do Brasil.

Por aqui, o processo de formação da nossa pátria teve impactos significativos na maneira como lidamos com a punição e o crime. Nossa herança histórica se combinou até os dias de hoje com a expansão da política neoliberal. A adoção do

modelo neoliberal, segundo Teixeira (2009), implicou em tirar a responsabilidade do Estado sobre a prática criminal o que redunda nos baixos investimentos do Estado em não buscar efetivamente ressocializar os indivíduos ou não pretender solucionar ou evitar o crime, optando pela punição como saída mais fácil e frequentemente escolhida.

A configuração dos sistemas penais de outros países influenciou nas políticas e nas práticas brasileiras e desta forma o transgressor é muitas vezes desvinculado das relações sociais e dos fatores externos que moldam sua vida, direcionando-o para o delito. A culpa é individualizada e personificada, deslocando o foco da infração para o infrator.

Esse processo mascara os problemas sociais não resolvidos pelo Estado e reforça a responsabilidade individual pelos atos, promovendo a irresponsabilidade coletiva sobre esses problemas, conforme destacado por Wacquant (2007), que vai definir a atuação do Estado no campo punitivo como um projeto político, no qual o caráter punitivo é utilizado como ferramenta de controle dos problemas do próprio Estado. A construção da imagem do criminoso permanece sendo o pilar central que sustenta o modo neoliberal de segurança pública. Um exemplo disso é a figura do usuário de drogas que se tornou o inimigo na sociedade brasileira devido à guerra declarada contra o uso e venda de substâncias ilícitas. A equiparação do tráfico de drogas a crimes hediondos valida o combate militar a esse "inimigo interno".

A guerra às drogas não apenas legitima a lógica militar contra a população, mas é também um dos principais motivos para o elevado número de encarcerados no Brasil, em que cerca de 180 mil dos reclusos estão presos por tráfico de drogas, conforme dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023). Esse sistema tem impactos sistêmicos na sociedade, afetando a vida escolar e profissional, desmantelando famílias e estigmatizando indivíduos e territórios.

Teóricos como Wacquant (2007) argumentam que o encarceramento alimenta a reincidência ao interromper processos como o emprego, a integração social e o desenvolvimento pessoal. A prisão intensifica a marginalização e a exclusão social, contribuindo para o sentimento de desconfiança nas autoridades.

Além de retirar a responsabilidade do Estado e da sociedade para lidar com os problemas gerados pelo sistema neoliberal, esse processo penal punitivista tem duas consequências adicionais: a retroalimentação da criminalidade e o agravamento do sentimento de insegurança, uma vez que a prisão impulsiona as desordens que supostamente busca combater.

## Proteção da criança e do adolescente sob o legado punitivista

Ao longo da história da evolução humana, a criança era tratada sem direitos e submetida ao domínio do chefe de família, sem voz ou proteção. Com a industrialização e urbanização no século XIX, surgiram problemas sociais, incluindo a ausência do cuidador e o fenômeno do menor infrator.

No Brasil, a legislação para crianças e adolescentes foi construída lentamente ao longo do tempo, sendo que até o século XVIII não havia disposições legais sobre o

tema. A diferença entre jovens e adultos em termos de responsabilidade penal era mínima. Durante muitos anos séculos, crianças e jovens eram punidos da mesma forma que adultos, com poucas exceções.

Nos séculos seguintes, houve mudanças graduais. Em 1822, o primeiro código penal estabeleceu a maioridade penal aos 14 anos, e parâmetros biopsicológicos eram utilizados para avaliar a imputabilidade. Em 1890, o código penal, criado após a queda do Império, crianças podiam ser levadas aos tribunais a partir dos 09 anos da mesma forma que os criminosos adultos. Em meados de 1922, com a reforma penal, foi adotado o critério biológico de imputabilidade, fixando a maioridade penal a nível dos 14 anos.

Em 1927, foi promulgado o primeiro código de menores pelo presidente Washington Luiz, representando uma inovação protecionista e marcando a primeira lei no Brasil dedicada à proteção da infância e adolescência. Introduziu-se assim a ideia de que jovens são penalmente inimputáveis até os 17 anos, respondendo por crimes e passíveis de prisão somente a partir dos 18 anos. Contudo, apesar dos avanços, continha nítida inspiração vinda do médico Cesare Lombroso, cuja teoria defendia a ideia da predisposição biológica à conduta antissocial, como criminoso nato. Nesse período, no Rio de Janeiro, o Laboratório de Biologia foi estabelecido, inspirado pelas teorias lombrosianas, e tinha a função de cuidar, curar e investigar, por meio de exames e tratamentos, as causas da delinquência em menores. Simultaneamente, iniciou-se um processo de moralização e intensificação do ideal de branqueamento da população, principalmente direcionado à infância. Isso resultou na criação de escolas exclusivas para crianças brancas em São Paulo, refletindo uma época de reafirmação nacional pautada no ideal colonial, que era elitista, branco e masculino.

A política de "branqueamento" da população brasileira, visava também promover a imigração europeia como meio de alterar a composição étnica do país. Durante esse período, o Brasil se destacou como um dos destinos que mais recebeu imigrantes europeus nas Américas. Paralelamente, a entrada de imigrantes africanos e asiáticos foi dificultada e, em muitos casos, praticamente impedida.

A construção política do Estado brasileiro, alinhada à perspectiva positivista, fundamentou-se em diversas visões científicas, políticas, econômicas e ideológicas para manter a marginalização social e a exploração da população pobre e, principalmente, afrodescendente. O igualitarismo proposto pela República revelou-se abstrato, pois o sistema jurídico e político utilizou ideias científicas para legitimar a desigualdade natural entre os homens, tornando-se propício para a ascensão das correntes positivistas. Isso justificava a argumentação de que o subdesenvolvimento estava vinculado à suposta raça mestiça da população latino-americana.

Nos anos do Estado Novo, o código penal de 1940 elevou a maioridade penal para 18 anos, usando critérios biológicos. E durante a ditadura militar, houve um retrocesso nas leis relacionadas aos jovens, permitindo processos para menores de 18 anos que revelassem suficiente desenvolvimento psíquico. Em 1979, surgiu o novo código de menores focado na doutrina da "situação irregular", que propunha a intervenção estatal em crianças e adolescentes devido à sua situação econômico-social, abrangendo jovens abandonados, em condição de pobreza e marginalidade.

A criação de uma justiça especializada, expressa nos primeiros Tribunais de Menores, foi outro capítulo que refletia a junção dos objetivos de controle-proteção, equilibrando defesa social e piedade assistencial, característicos do paradigma da situação irregular. Esse quadro refletiu o anseio moralista de proteção, mais como uma imposição do que um direito, dividindo a infância entre aqueles que precisavam do sistema de justiça (menores abandonados e delinquentes) e os que não necessitavam (crianças). A teoria da defesa social legitimou esse discurso, conferindo aos Tribunais de Menores, desde o Código de Menores de 1927 até 1979, a competência para salvaguardar a sociedade e proteger a infância abandonada, administrando a questão penal e conferindo ao juiz funções familiares, como a de um bom pai vigilante.

Uma das piores consequências desse paradigma foi a negação das liberdades jurídicas, expressas nas garantias penais e processuais, afastando-se da dogmática penal clássica. A abordagem protetiva, em tom moralista, resultou em sentenças indeterminadas, desrespeito à legalidade penal e ao devido processo legal, sendo a única formalidade o caráter disciplinador da intervenção judicial. A negação das garantias tornou-se mais radical com a adoção completa de teorias criminológicas biologicistas, que focalizavam os atos desviantes, negligenciando o modelo de exclusão e a incapacidade política do Estado em universalizar serviços básicos de saúde e educação. Essa abordagem mistificava os problemas estruturais em todos os países da América Latina.

A Constituição de 1988 no Brasil elevou a inimputabilidade dos menores de 18 anos a princípio constitucional, e a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente ganhou destaque. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, regulamentou os direitos dos menores de 18 anos, baseado na proteção integral, estabelecendo uma nova abordagem que prioriza o bem-estar e o desenvolvimento dos jovens em vez da punição. Uma ambiguidade do ECA é sua abordagem à legalidade, essencial para a aplicação das medidas socioeducativas como resposta estatal aos atos infracionais. As medidas não têm prazo determinado, violando a legalidade e a proporcionalidade, já que o ECA não estabelece correspondência entre os atos e a quantidade de sanção. Esse tempo indeterminado, sujeito à avaliação judicial, implica subjetivismo à margem do controle da legalidade. A discricionariedade na interpretação e aplicação do ECA, em conjunto com o punitivismo brasileiro, acabou por resultar diversas vezes em manipulações truculentas e repressivas, com influência da opinião pública nas decisões judiciais.

A doutrina da proteção integral, importada para o contexto brasileiro, é operada subterraneamente pelo punitivismo, permitindo manipulações repressivas. A formação histórica do controle penal brasileiro, caracterizada por seletividade, violência e atuação subterrânea, revela uma estrutura de controle social formal endêmica. A crítica ao ECA visa melhorar o modelo garantista na apuração da responsabilidade, buscando um sistema específico que atenda à defesa social e trate os adolescentes como seres em desenvolvimento.

## **Delinquência e punição na adolescência**

A delinquência juvenil tem gerado intensas publicações sobre segurança pública, especialmente em relação à redução da maioridade penal. Essa discussão gira em torno de argumentos a favor e contra a alteração da idade de imputabilidade. Embora alguns acreditem que a inimputabilidade aos 18 anos incentiva os adolescentes a cometerem crimes, é importante considerar múltiplos fatores que afetam a violência juvenil. O contexto brasileiro, marcado por desestruturação familiar e social, reflete nos índices de violência entre os jovens.

Estudos, como o da Universidade de Oxford, produzido pelos professores Farrington e Welsh (2007), que teve como principal objetivo verificar as predisposições para a delinquência, demonstraram que são diversos os elementos que influenciam, como traços de personalidade, ambiente familiar, desempenho escolar e influências sociais. A ineficiência do Estado em implementar políticas públicas para o desenvolvimento saudável dos jovens leva ao envolvimento de adolescentes em atividades criminosas ou a desorientação civil. De acordo com Caldas e Onofre (2021, p. 44), "Em geral, os jovens em privação de liberdade têm histórico de invisibilidade na família, na comunidade e na escola. As necessidades específicas desse público são ignoradas pelo poder público". Como um jovem que tem seus direitos básicos renegados em todas as esferas da sociedade vai compreender o que "é certo" ou "errado" mediante esse abandono.

O conceito de proteção integral do ECA enfatiza uma abordagem mais ampla para combater a delinquência. E a família, a escola, a comunidade e o Estado desempenham papéis cruciais na formação de valores e prevenção da delinquência. Visto que é na fase de formação da infância e adolescência que ocorre o desenvolvimento moral. Do ponto de vista decolonial, é dentro do país, e a partir dos sujeitos envolvidos na vida daquele território ou nação que acontece a evolução dos usos e costumes sociais que dão estrutura ao povo daquela pátria assim nascente.

Segundo Dussel, não basta a intersubjetividade formal daqueles que argumentam pela formação dos valores, como mera procura de consenso, mas o reconhecimento prévio como iguais, que não é argumentativo e que deve ser colocado como ponto prévio a qualquer discussão. Caselas (2009, p.66)

Sobre o direito da infância e da juventude no Brasil tivemos mudanças à partir de reformulações internacionais. A ONU emitiu normas como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Doutrina da Proteção Integral à Criança. A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA de 1990 incorporaram essas mudanças, priorizando os direitos das crianças e dos adolescentes.

O ECA vai muito além dos infratores e seu tema principal é a proteção integral de crianças e adolescentes. Ele abrange as necessidades para o pleno desenvolvimento da personalidade. Dentro da perspectiva do ato infracional o ECA trata do sistema de garantias para o adolescente assegurando seus direitos e garantias processuais. O atendimento socioeducativo busca responsabilizar o adolescente levando-o a uma reflexão sobre seus atos. Isso é feito através de um atendimento integral, incluindo aspectos familiares, culturais, educacionais e profissionalizantes, promovendo seu desenvolvimento pessoal e a prevenção de possíveis desvios.

O Brasil enfrenta desafios significativos em relação à sua população carcerária, sendo o quarto país do mundo em população carcerária e ficando atrás apenas dos EUA, da China e da Rússia. Nossa população cumprindo pena privativa de liberdade, sem novidade, é composta por jovens negros e pobres, em sua maioria.

O aumento da população carcerária brasileira entre 1990 e 2014 foi vertiginoso, em cerca de mais de 575%. As taxas médias de ocupação eram de 161% em todo o país, no período. Em 2014 a falta de vagas em estabelecimentos penais ultrapassava a casa de 231 mil.

## **Os objetivos e os dados do sistema socioeducativo**

A Lei Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Tais medidas tem por objetivo a I. Responsabilização quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a II. Integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e a III. Desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei. (Brasil, 2012, p. 01)

O parágrafo II diz que todos os direitos individuais e sociais serão garantidos, entretanto conhecemos que a realidade não é bem essa: esses jovens tiveram negados seus direitos desde a primeira infância. Sem acesso a creches, a escolas e atividades esportivas, as crianças se envolvem com grupos faccionados e cometendo atos infracionais. A sociedade clama por políticas públicas que envolvam esses jovens em atividades esportivas, musicalidade e educacionais. Com isso, o número de jovens e também de adultos infratores iria diminuir e aliviar o sistema carcerário brasileiro.

Retomando a discussão sobre a redução da maioridade penal devemos levar em consideração o contexto do sistema prisional brasileiro. A inclusão de mais jovens no sistema carcerário vai elevar o número da população carcerária e resultar em um contexto desastroso para a sociedade e para o próprio sistema. A situação no sistema prisional é crítica e está à beira do colapso com a falta de vagas, a estrutura precária das prisões e a ineficiência das políticas de ressocialização.

Do ponto de vista da perspectiva decolonial, a redução da maioridade penal é vista como uma forma de perpetuar a violência e a marginalização de grupos sociais historicamente subalternizados. O sistema prisional brasileiro é, como sabido, marcado por forte seletividade, que afeta mais intensamente jovens negros e pobres.

Sob a lógica da política de encarceramento em massa, uma certeza é o fato de que a redução da maioridade penal sempre levará ao aumento da população carcerária brasileira. O Brasil já é o quarto país do mundo com a maior população de presos, e a RMP deve levar a um aumento de mais de 100 mil jovens no sistema carcerário. Isso agravaría os conhecidos problemas relativos ao hiper encarceramento, à

violência e ineficiência do sistema prisional, entre tantas outras situações negativas para o país.

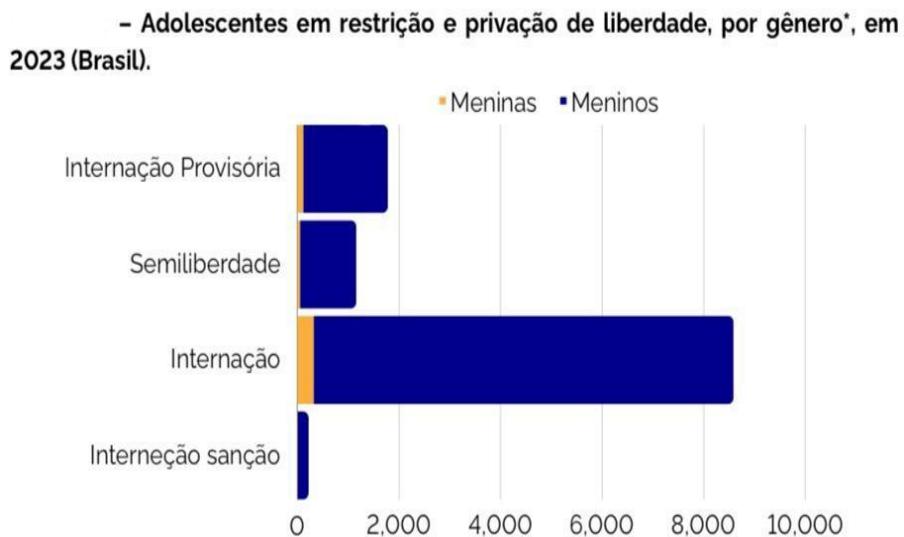
Essa realidade reflete uma combinação complexa de fatores, onde se nota que o direito penal simbólico vai tratar da atuação dos governos que levam a constituição de políticas e legislações penais que seguem apenas a retórica vazia com a edição de leis sem um critério rigoroso que possa garantir a sua coerente aplicação. Na prática isso ocorre através de propostas de leis que vão hipoteticamente atender ao clamor público quando acontece um crime chocante.

Helena Costa, aduz que a expressão "direito penal simbólico" é frequentemente empregada de maneira condenatória, crítica ou denunciativa, referindo-se ao uso ilegítimo do Direito Criminal para alcançar efeitos meramente "ilusórios", sem um esforço real para obter resultados instrumentais. (COSTA, 2010). Essa retórica vai buscar se concretizar por meio de diversos meios como o uso das instituições policiais para o controle social. Essas polícias que são tão impregnadas pelo viés punitivista e atravessadas pelo racismo estrutural operam de forma seletiva, impactando de maneira desproporcional a população negra e periférica, resultando em abordagens, prisões e mortes mais frequentes sobre as pessoas com os marcadores de classe, raça ou cor. Assim acentua-se a criminalização da pobreza, concentrando-se na repressão de delitos proporcionalmente menores e negligenciando as raízes estruturais da violência e perpetuando a marginalização das comunidades pobres e periféricas que indicam um tipo de agenciamento novo da escravidão.

A demonização do criminoso, representando-o como um monstro incapaz de regeneração, contribui para a legitimação da violência contra essas pessoas que sofrem de práticas como a tortura e a execução extrajudicial. Essa demonização do jovem negro e pobre influencia, reforça e reflete na forma (e a forma) como a sociedade enxerga e lida com a criminalidade.

De acordo com os dados da SINASE (2023), a maioria dos adolescentes são do gênero masculino e estão cumprindo medida de internação (Figura 1).

Figura 1 - Adolescentes infratores por gênero e regime:

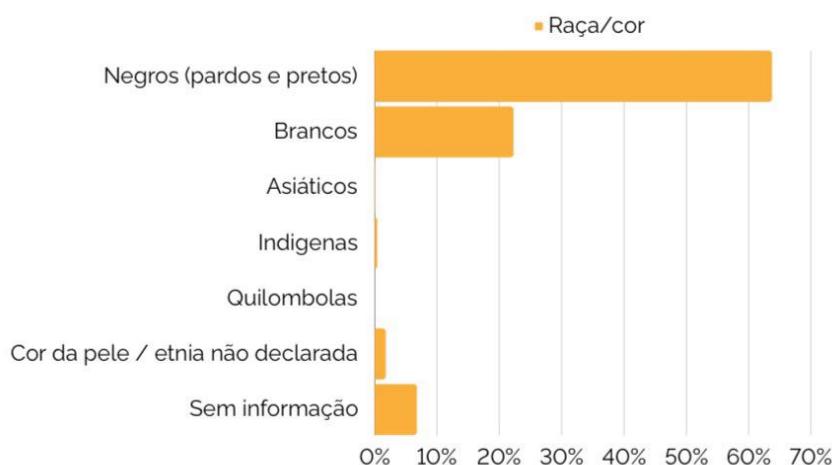


Fonte: SINASE, Levantamento Anual. (Brasília, 2023)

E ao analisar a distribuição de jovens em medidas socioeducativas por raça/cor, de acordo com os dados apresentados pelo Levantamento Anual da SINASE, em 2023, os meninos negros e pardos são os que mais cumprem medidas socioeducativas no Brasil (Figura 2).

Figura 2 - Adolescentes infratores de acordo com a raça/cor.

- Raça dos/as adolescentes em restrição e privação de liberdade, em 2023 (Brasil).



Fonte: SINASE, Levantamento Anual. (Brasília, 2023)

Tais dados podem nos fazer refletir sobre o disparate da população encarcerada pesando mais sobre aqueles que são mais jovens, pobres e negros. De acordo com

Mignolo (2010, p. 20), "O racismo foi a chave e não a emancipação dos burgueses brancos das monarquias brancas".

Se considerarmos, em paralelo, o sistema penitenciário comum, dedicado a custodiar as pessoas maiores de idade, temos no Brasil que cerca de 68% dos reclusos são negros, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023. Em um recorte do estado de Minas Gerais, 57% dos reclusos são jovens na faixa de 18 a 34 anos, sendo que cerca de 70% de todos os presos possuem escolaridade até o ensino fundamental, conforme dados abertos: veja a evolução da população prisional em Minas Gerais em 2022 (Tabela 1).

Tabela 1 – População prisional, por escolaridade, em Minas Gerais em 2022.

<b>- População Prisional Total em Minas Gerais, por escolaridade, junho /2022</b>	
<b>Escolaridade na Admissão</b>	<b>Quantidade</b>
Analfabeto	1269
Sem alfabetizado	3445
1.Grau Incompleto	33900
1.Grau Completo	7484
2.Grau Incompleto	9588
2.Grau Completo	5918
Superior Incompleto	544
Superior Completo	378
Pós-graduado	21
Mestrado	1
Doutorado	-
Sem informação	3272

Fonte: SEJUSP, Banco de dados população carcerária. (Minas Gerais, 2023)

A discussão sobre a redução da maioridade penal (RMP) deve levar em consideração o contexto da superlotação do sistema prisional brasileiro. A inclusão de mais jovens no sistema carcerário pode resultar em consequências desastrosas para a sociedade uma vez que seria como se estivéssemos garantindo um futuro sem pessoas, sem trabalho, sem educação, sem condições de vida já que a maioria da nossa força estaria em privação.

A partir da perspectiva decolonial, a RMP é vista como uma forma de perpetuar a violência e a marginalização de grupos sociais historicamente subalternizados. O sistema prisional brasileiro é marcado pela seletividade que afeta mais intensamente jovens negros e pobres. A partir desta perspectiva punitivista, essa redução é uma forma de endurecer as leis e punir com mais severidade os jovens que poderiam melhor servir ao país caso fossem atendidos com o que já preconiza a legislação brasileira.

Portanto, a redução da maioridade penal não pode ser vista como solução para os problemas da criminalidade juvenil. O que entendemos como necessário e urgente é o investimento em políticas de profissionalização, prevenção, educação, habilitação e socialização para abordar as causas subjacentes ao comportamento criminoso e estabelecer caminhos concretos para o desenvolvimento dos jovens na sociedade.

## Considerações Possíveis

Ao longo deste trabalho, foram explorados aspectos relacionados à discussão sobre a redução da maioridade penal (RMP) no Brasil, incorporando perspectivas das teorias decoloniais em contraponto às teorias punitivistas e aquelas favoráveis ao encarceramento em massa. Nossa leitura sobre esse fenômeno e essa realidade gritante buscou fazer considerações a partir de perspectivas históricas, legais, e sociais, para compreender os efeitos de uma possível alteração desse dispositivo da nossa Constituição.

O ECA representa um marco importante na legislação brasileira para garantir os direitos das crianças e adolescentes, promovendo a proteção integral e a busca pelo desenvolvimento saudável dessa população. No entanto, ao examinarmos o Estatuto pela perspectiva decolonial, evidenciamos como as estruturas legais nele contidas têm historicamente perpetuado desigualdades e mantido padrões de discriminação.

A promoção de medidas socioeducativas é fundamental para acolher os jovens que são mais vulneráveis em relação a legislação penal e punitivista. Traze-los à responsabilidade da vida adulta nesta sociedade que muitas vezes os perseguem sem criar as devidas oportunidades para todos é deixar de lado a capacidade que tem de mostrar seus valores e intenções de crescimento.

A discussão sobre a redução da maioridade penal não deve ser um ponto de convergência, mas sim algo a ser abordado com cuidado, considerando os contextos social, econômico e penitenciário do Brasil. Contextos que sempre apontaram para o empenho que o Estado deve ter para melhorar nossas marcas nos campos da educação, da saúde e do desenvolvimento do país. As teorias punitivistas, que querem medidas mais severas e repressivas, jamais vão se enfileirar com o pensamento decolonial, que aponta para a revisão da história capitalista, machista, patriarcal e colonizadora até aqui e para a necessidade de desconstrução daqueles sistemas sempre opressivos nas instituições escolares, militares, hospitalares, civis entre outras que não fizeram o que deveriam para a promoção de justiça social.

As estatísticas sobre a superlotação das prisões, a seletividade do sistema penal e a falta de investimento em políticas de prevenção e promoção dos direitos demonstram que a aplicação de penas mais severas para jovens infratores não resolverá nenhum dos muitos problemas de criminalidade no país. As teorias sociais e humanistas já revisitadas, que são críticas a esse sistema em funcionamento, alertam para os impactos negativos do enfoque da punição, incluindo a perpetuação de ciclos de violência e a marginalização de grupos específicos.

Uma reflexão sobre as consequências da RMP deve levar em conta as experiências nacionais e internacionais, juntamente com as tendências em relação ao melhor tratamento aos jovens em conflito com a lei. As teorias decoloniais ressaltaram a

importância de contextualizar essas experiências no cenário histórico e cultural específico de cada país no horizonte do sul global.

Assim, podemos mirar para o fato de que a redução da maioridade penal não é uma solução para diminuir os altos níveis de criminalidade no Brasil. Fundamental é investir em políticas públicas que valorizem os saberes dos nossos cidadãos, que promovam a educação, a prevenção e a habilitação dos jovens para a vida adulta e responsável, permitindo-lhes a integração saudável à sociedade. A complexidade desse desafio requer uma visão abrangente e comprometida com o bem-estar de todos os cidadãos, independentemente da sua idade, cor ou classe social. Em vez de reduzir a maioria penal, a sociedade deve investir em medidas preventivas quanto aos direitos humanos e abordagens acolhedoras e abrangentes dos públicos em maior necessidade de apoio.

## Referências

- BATISTA, N. (2002). **Os sistemas penais brasileiros**. In V. R. P. Andrade (Org.), *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva* (pp.148-158). Florianópolis, SC: Boiteux.
- BATISTA, V. M. (2012). **Adesão subjetiva à barbárie**. In V. M. Batista (Org.), *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal* (pp.1-12). Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. (1988).
- BRASIL. **Lei Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm). Acesso em 30 de janeiro de 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <link para a legislação>. Acesso em: 08/01/2024.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de dados do SINASE – 2023** Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf> >. Acesso em 10 de fevereiro de 2024.
- Caldas, E. C. R.; ONOFRE, E. M. C. **Pesquisa decolonial e privação de liberdade: reflexões epistemológicas e metodológicas**. Plurais - Revista Multidisciplinar, v. 6, n. 1, p. 34–48, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.29378/plurais.2447-9373.2021.v6.n1.11705>. Acesso em: 02 feb.2024.
- CASELAS, J. M. S. **A utopia possível de Enrique Dussel: a arquitetônica da ética da libertação**. Cadernos de Ética e Filosofia Política, v. 15, p. 63-84, 2009.

COSTA, Ana Paula da Motta. **Garantias processuais e o Direito Penal Juvenil como limites na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção Penal Ambiental: viabilidade - efetividade - tutela por outros ramos do direito**. São Paulo: Saraiva, 2010 apud Simbolismo penal ambiental brasileiro. [s.l]: Âmbito Jurídico, 2016. Disponível aqui. Acesso em: 20/01/2024.

FAORO, R. **Os Donos do Poder**. Ed Globo. RJ. 1958

FARRINGTON D. P. e WELSH, B. in "Saving children from a life of crime". Oxford University Press (2007)

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FRANCO, A. (1997). **A ditadura em sombras: a polícia política no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras.

GARLAND, David. **The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society**. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, L. 2019 **Escravidão** Ed. Globo Livros. Pag.504 RJ 2019

MIGNOLO, Walter D. **Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política**. Buenos Aires: Del Signo, 2010.

RUSCHE, G., & KIRCHHEIMER, O. (1939). **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Editora Zahar.

TEIXEIRA, L. (2009). **Direitos humanos e sistema prisional no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

WACQUANT, L. (2001). **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Editora Revan.

## Sítios Eletrônicos Visitados

<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao.web.pdf>. Acesso em 10 de fevereiro de 2024.

[http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/04/03/interna\\_gerais,634085/menos-crescem-no-crime.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/04/03/interna_gerais,634085/menos-crescem-no-crime.shtml). Acesso em 10 de fevereiro de 2024.

<https://craspsicologia.files.wordpress.com/2015/09/plano-decenal-para-consulta-pc3bablica-mg.pdf>. Acesso em 02 de fevereiro de 2024.

<http://www.seds.mg.gov.br/socioeducativo/medidas-socioeducativas>. Acesso em 18 de janeiro de 2024.

<http://www.seds.mg.gov.br/prisional/2013-07-15-20-49-33>. Acesso em 07 de fevereiro de 2024.

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/02/06/comissao-aprova-projeto-que-proibe-saidas-temporarias-de-presos-condenados#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica,da%20sa%C3%ADda%20tempor%C3%A1ria%20de%20presos.> Acesso em: 06/02/2024 às 12:32.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/30/malta-defende-reducao-da-maioridade-penal-para-crimes-hediondos>. Acesso em: 06/02/2024 às 12:30.

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/01/07/policial-militar-baleado-na-cabeca-em-bh-tem-a-morte-confirmada.ghtml>. Acesso em: 06/02/2024 às 13:00.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 08/02/2024 às 20:42.

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semestre-de-2023.pdf>

Recebido em: 28/02/2024

Aprovado em: 30/07/2024